



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 244/2019

Tomada de Preços nº 11/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia para a execução de obras de reforma e ampliação no imóvel da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre onde funciona a pré-escola municipal Monsenhor Mendonça, localizada na Praça João Pinheiro, sem número, Centro, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.** em face da decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas licitantes **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA e ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** no certame – Tomada de Preços nº 11/2019, Processo Administrativo nº 244/2019.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLfvcQMj>>





normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa RC BORGES CONSTRUTORA LTDA., além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.

A empresa Recorrente alega que as empresas **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA** e **ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** não teriam cumprido as exigências editalícias e, portanto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveriam ter sido inabilitadas

Nesse sentido, a empresa CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA não teria comprovado o quantitativo mínimo exigido no item 6.1.3.2 do edital: “Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla termo acústica com duas faces trapezoidais, espessura 0,43mm, preenchimento em poliéster, expandindo/isopor com espessura 30 mm acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação”.

A empresa ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não teria cumprido o quantitativo mínimo exigido no item 6.1.3.2 do edital referente à: “Perfuração de estaca broca a trado mecanizado”, em virtude da apresentação de atestado em desconformidade com o exigido, em relação à mecanização.





Requer, portanto o provimento do recurso reconsideração da decisão pela CPL e consequente declaração de inabilitação das referidas empresas.

É o breve resumo.

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Em sede de contrarrazões – feitas apenas por resposta ao email comunicando a ciência do recurso interposto, sem observar as formalidades necessárias – a referida empresa não refuta as razões apresentadas em sede de recurso.

É o breve resumo.

VI – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA

Justifica a empresa Recorrida que o recurso apresentado deve ser julgado improcedente, devendo ser mantida a decisão de sua habilitação vez que, com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, no princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, o lapso da não apresentação da comprovação do item no atestado apresentado não seria suficiente para inabilitar a empresa, vez que seria possível a conferência da execução por meio de diligência que deveria ser realizada pela Comissão Permanente de Licitação.

É o breve resumo.

V – DA ANÁLISE RECURSAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 11/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência,





Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3821/2019, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

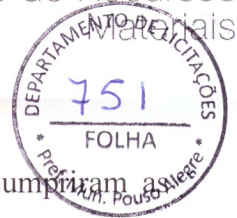
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).





Nesse sentido, assiste razão ao recorrente ao afirmar que as recorridas não cumpriram as exigências editalícias ao não comprovarem por meio dos atestados a execução ou o quantitativo mínimo exigido.

Em análise detida dos documentos de habilitação apresentados depreende-se que a recorrida CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA apresentou atestado de quantitativo referente a 110,50 m² do item “cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla termo acústica com duas faces trapezoidais, espessura 0,43mm, preenchimento em poliéster, expandindo/isopor com espessura 30 mm acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação”, enquanto o edital exigia como quantitativo mínimo especificado na planilha a comprovação de 260,35 m². Logo, assiste razão à recorrente em afirmar que deve ser a CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA inabilitada por não tem apresentado a devida comprovação da execução dos serviços nos parâmetros mínimos exigidos pelo edital.

Em sede de contrarrazões recursais, a CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA afirma que a empresa já executou tal serviço nos parâmetros exigidos, sendo capaz de comprovar os quantitativos mínimos, mas que “os itens alegados como faltantes na certidão que por um lapso na hora do registro não foram expostas”, havendo uma “omissão mínima” na certidão; ou seja, a própria recorrida reconhece que o atestado apresentado não cumpria as exigências editalícias.

Em que pese o requerimento de juntada, em sede de contrarrazões, de atestado que comprove a execução dos serviços para comprovação do quantitativo mínimo exigido, o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 é claro ao proibir a inclusão posterior de documentos que deveria constar originariamente da proposta.

43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Logo, considerando que a recorrida, como ela própria reconhece em sede contrarrazões, comprovou o quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações deve reconsiderar a decisão e acolher o presente recurso para inabilitar a recorrida CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA.

A outro giro, a recorrida ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS realmente não comprovou a capacidade técnico-profissional referente ao item “Perfuração de estaca broca a trato mecanizado”, por não demonstrar no atestado a execução mecanizada do referido serviço, nos termos exigidos pelo edital, e em sede de contrarrazões não refutou o questionamento, de forma que, em análise à documentação constante nos autos, conclui-se que realmente não há comprovação da capacidade técnica para a execução do referido serviços, logo, o recurso interposto pela recorrente RC BORGES CONSTRUTORA LTDA. deve ser acolhido para a consequente reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação da recorrida ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Por isso, assiste razão à licitante Recorrente – RC BORGES CONSTRUTORA LTDA - devendo a decisão constante da sessão pública ser reconsiderada, nos termos constantes do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para acolher os fundamentos do recurso e inabilitar as recorridas.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso, com seu provimento no mérito;

II) Pela reconsideração da decisão da sessão pública e consequente **inabilitação** das licitantes **CCP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PLANEJADAS LTDA e ORIGINAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;**

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.





Nos termos do mesmo dispositivo legal, faço subir, devidamente informando os Recursos interpostos, para a decisão da autoridade superior.

Sra. Leila de Fátima Fonseca da Costa – Secretária Municipal de Educação – para decisão.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 15 de janeiro de 2020

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente CBL
Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações